**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001985-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: ARVORE AZUL empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Requerido: Martinez Incorporação e Construção Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Arvore Azul Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. propôs a presente ação contra a ré Martinez Incorporação e Construção Ltda., requerendo: a) seja declarado inexigível o débito representado pela Nota Fiscal Eletrônica nº 101, com a sustação definitiva do protesto; b) seja declarada nula a Nota Fiscal nº 100, condenando-se a ré no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

A ré, em contestação de folhas 121/145, requer a improcedência dos pedidos. Sustenta, em síntese, que, com relação ao título nº 100, em razão do relacionamento de confiança estabelecido entre as partes, tendo em vista o início das férias coletivas de final de ano, emitiu o recibo e o entregou à autora devidamente assinado, o que acontecia com alguma frequência, porém não recebeu a quantia nele constante. Com relação ao título nº 101, este teve origem na Apresentação de Despesas nº 13, relacionado às despesas de locação de equipamentos, plotagem de projetos, compra de materiais e mão de obra empregada no empreendimento até o dia 09/01/2014, data em que houve o rompimento do relacionamento entre as partes. Aduz, ainda, que com relação à mão de obra cobrada na medição nº 16, no período de férias coletivas a autora substituiu todos os cadeados da obra sem nenhuma comunicação prévia à ré, o que somente foi verificado no dia 06/01/2014, quando os funcionários da ré voltaram de suas férias coletivas e, ao se apresentarem ao trabalho, foram impedidos de entrar nos canteiros de obras. Assim, os funcionários da ré permaneceram à disposição da autora até a data da efetiva comunicação acerca da resilição contratual, motivo pelo qual procedeu à cobrança das horas normais de cada funcionário referentes ao período corrido entre o dia 06/01/2014 e 09/01/2014. Aduz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que não há motivo para que a autora deixe de se responsabilizar pelo pagamento das taxas de administração incidentes sobre as Medições nº 15 e 16 e pelas apresentações de despesas nº 12 e 13, as quais se referem ao período imediatamente anterior à resilição contratual levada a efeito pela autora no dia 9 de janeiro de 2014.

Em reconvenção de folhas 335/348, a reconvinte requer a condenação da reconvinda no pagamento dos títulos de nº 100, no valor de R\$ 23.876,08, e de nº 101, no valor de R\$ 4.619,53.

A reconvinda, em contestação de folhas 453/463, requer a improcedência da reconvenção.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 942), a ré reconvinte manifestou-se às folhas 944/946 e a autora reconvinda às folhas 969/979, manifestando-se, cada qual, acerca dos pedidos da parte contrária às folhas 1269/1282 (ré) e 1433/1435 (autora).

Decisão de folhas 1447 determinou que se aguardasse a finalização dos trabalhos periciais na cautelar de produção antecipada de provas (processo 1000508-89.2014).

Certidão de folhas 1449 informa que os trabalhos periciais já foram finalizados nos autos da produção antecipada de provas.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, ante a farta documentação carreada aos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustenta a autora, em síntese, que celebrou com a ré um contrato verbal de construção por administração, tendo por objeto a administração e fornecimento de mão de obra, para construção do empreendimento denominado Carmine Botta, localizado neste município, na Rodovia Thales de Lorena Peixoto Junior, Km 237. O pagamento era realizado após as medições periódicas. Entretanto, recebeu denúncias dos próprios prestadores de serviço da ré acerca da má qualidade dos serviços, que eram executados de forma inadequada e com desperdício de materiais. Diante das denúncias, ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas, para comprovar as irregularidades apontadas. Aduz que em 31/01/2014, foi intimada pelo 1º Tabelião de Protesto de Letas e Títulos e pelo Tabelionato de Protesto, ambos desta comarca, de que a ré havia apresentado para protesto dois títulos: o primeiro, de nº 100, com vencimento em 05/02/2014, no valor de R\$ 23.876,08 e, o segundo, de nº 101, com vencimento em 05/02/2014, no valor de R\$ 4.619,53. Sustenta que desde 09/01/2014 não mantém mais qualquer vínculo com a ré, embora já houvesse comunicado à ré, em meados de dezembro de 2013, de que não praticasse mais qualquer ato em seu nome. Aduz que o título nº 100, que se refere à medição nº 15, já foi pago pela autora, conforme recibo que instruiu a inicial. Com relação ao título nº 101, sustenta que não sabe de quais despesas se tratam, pois a ré não lhe encaminhou qualquer relatório de despesas denominado "medição", não autorizando, assim, o seu pagamento. Alega que a ré não possuía autorização para realizar quaisquer despesas em nome da autora.

Nos termos do artigo 319 do Código Civil, o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."

Assim, o recibo digitalizado às folhas 27 comprova que a autora efetuou o pagamento do débito relacionado à medição nº 15, que foi objeto do apontamento junto ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos (**confira folhas 28**), originado pela nota fiscal eletrônica de nº 100, na qual consta que se refere à medição nº 15 (**confira folhas 29**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, o recibo assinado pela ré faz prova contra si acerca do recebimento.

De rigor, portanto, a declaração de inexigibilidade do título nº 100, levado a protesto junto ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos.

Todavia, o pedido de restituição em dobro do valor, formulado pela autora, não comporta acolhimento, tendo em vista que o artigo 940 do Código Civil dispõe que aquele que demandar por dívida já paga (...). Contudo, o apontamento de título a protesto não configura demanda judicial. Também não é o caso de incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.

Assim, não procede o pedido de condenação da ré no pagamento em dobro.

Procede, no entanto, o pedido de declaração de inexigibilidade do título de nº 101, tendo em vista que o relatório de Medição nº 16, digitalizado às folhas 240/241, não contém a assinatura do responsável pela empresa autora (**confira folhas 240/241**). Confira, a propósito, o relatório de medição nº 15, acostado às folhas 26, no qual é possível constatar a assinatura do Engenheiro Luiz Fernando Vaz Martinez, o que não ocorreu na medição nº 16.

## Nesse sentido:

9195855-51.2006.8.26.0000 CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Construção de penitenciaria - Ação de cobrança julgada parcialmente procedente e reconvenção julgada improcedente - Pretensão a reforma da sentença para reconhecimento da procedência da reconvenção - Inadmissibilidade - Hipótese em que as medições finais, nas quais a ré-reconvinte baseia sua pretensão, foram realizadas posteriormente, sem a participação da autora-reconvinda, não podendo, assim serem aceitas em Juízo como prova cabal - Ademais, segundo o laudo técnico, os memoriais de cálculo das obras referentes aos meses de junho e julho, encontram-se manuscritas e sem assinatura; os contratos não vinculam o pagamento entre as partes ao que a ré recebe da CPOS; não há nos autos ressonância sobre os memoriais de cálculo apresentados pela autora, nem pela ré - Logo a improcedência da reconvenção era mesmo de rigor - Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mantida - Apelo da ré desprovido e não conhecer do recurso da autora (Relator(a): Rizzatto Nunes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/12/2008; Data de registro: 17/02/2009; Outros números: 7093367600).

Dessa maneira, não havendo aprovação do engenheiro responsável pela autora no relatório de medição nº 16, de rigor a inexigibilidade do título.

Pelos mesmos motivos e fundamentos, de rigor a improcedência dos pedidos formulados em reconvenção.

## Diante do exposto:

i) acolho, na maior parte, os pedidos formulados na ação principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando inexigíveis os títulos de nº 100 e 101, sustando definitivamente os efeitos dos protestos. Expeça-se o necessário. Sucumbente na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta;

ii) rejeito os pedidos formulados pela reconvinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a reconvinte no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa atribuído à reconvenção, com atualização monetária a partir da distribuição da reconvenção e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

## Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA